



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.813

Recurso nº - 58.116 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - POSTO CIDADÃO LTDA.

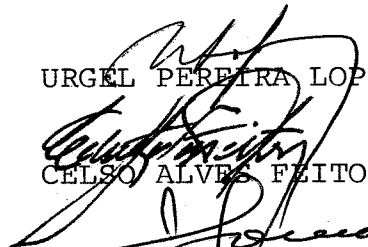
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

"IRF - Transcorrido 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador, não dependente de declaração de rendimentos do sujeito passivo, decai o direito de lançar da Receita Federal."

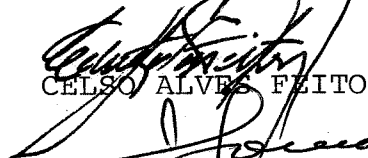
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CIDADÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda de lançar o tributo relativamente a fato gerador ocorrido em 31.12.83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.

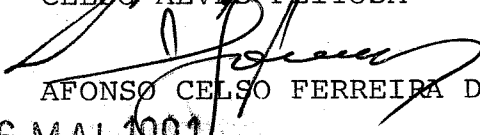
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.143

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA' e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678-000.056/89-11

RECURSO Nº: 58.116

ACÓRDÃO Nº: 101-80.813

RECORRENTE: POSTO CIDADÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa -
IRFON -, assim descrita a imputação:

"ESTA NOTIFICAÇÃO É DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍ-
CIO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EFETUADO NES-
TA DATA EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE RECEITA QUE ORA SE
TRIBUTA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE À RAZÃO DE 25% (VINTE'
E CINCO POR CENTO) COMO LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRI-
BUÍDOS AOS SÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 8 DO DL. 2.065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com
referência ao dito no processo matriz de nº 13678-000.055/89-58.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o
lançamento:

"IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Rendimentos
de cotas ou quinhões de capital.
A diferença verificada na determinação de resultados'
da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou, por
qualquer outro procedimento que implique redução do
lucro líquido do exercício será automaticamente dis-
tribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa
individual e, sem prejuízo de incidência do imposto
de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusi-
vamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por
cento)."

A fls. 24/31 se vê o recurso voluntário, por cópia do

Acórdão nº 101-80.813

apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

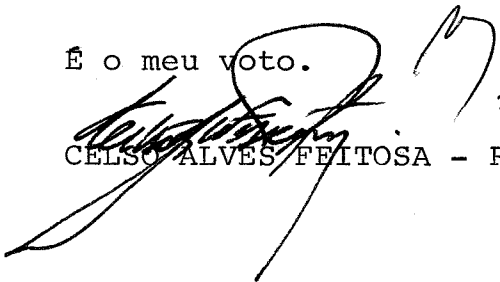
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A preliminar de decadência, no caso IRFON, recebe tratamento diverso do lançamento IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, como extensamente explicitado no voto que resultou o acórdão nº CSRF/01-0.370, de 23.09.83, assim estabelecido na sua ementa:

"IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.)".

Assim, pela preliminar acolho-a para julgar ter ocorrido a decadência, a impedir o direito de lançar.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR